CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/07/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 33, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2016.

EMENTA: Mantém os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

PROPONENTES: Maioria dos Senhores Vereadores

RELATOR: Vereador Claudio Gaiteiro/PSDB

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 64, de 2016 que tem a finalidade de manter os subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura de 2017/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A definição dos subsídios dos Senhores Vereadores é uma competência e obrigação da Câmara Municipal, cumprindo com o que determina o art. 29 da constituição Federal, que assim se posiciona:

"Art. 29 - . . .

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"e)em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais"

Se esta Casa de Leis fosse levar pelo que preceitua a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura deveria ser de mais de R$ 15.600,00. Porém, entendeu a Câmara, que manter os atuais subsídios, que foram fixados em 2011 para esta legislatura em R$ 9.600,00, sofrendo apenas em 2015 e 2016 uma revisão geral da perda inflacionária que é garantido pelo Art. 37, X da Constituição Federal seria o ideal e o mais justo.

Art. 37. caput [...]
X - a remuneração dos servidores públicos **e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, entendo que o Projeto de Lei nº 64, de 2016 apresenta anexo os impactos orçamentários e financeiros para os exercícios de 2017, quando a lei vai realmente ter seus efeitos e para os dois subsequentes, o que atende os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Trago ainda, posição doutrinária sobre o Princípio da remunerabilidade previsto na Constituição Federal:

O princípio da remunerabilidade foi bem lembrado por JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES[1] e significa que "é vedada a prestação de serviços gratuitos – como se desume da leitura do inc. V, do art. 29 e inc. XI, do art. 37 da CF.....- sendo certo também que valores irrisórios ou simbólicos ferem referido princípio." O princípio também é mencionado por LUIZ ANTONIO GONÇALVES TORRES[2], para quem "A remunerabilidade é garantida pela Constituição Federal, sendo correto e razoável que assim seja, assegurando o regime constitucional democrático e participativo e afastando, de certa forma e na medida das possibilidades, a elitização da classe política, como já foi no passado."

[1] "Remuneração dos Agentes Políticos, RDP 97/131.
[2] "A remuneração dos agentes políticos no âmbito municipal", "in" BDM – Boletim de Direito Municipal – julho/2002, pg. 491.

Esse princípio garante constitucionalmente o direito dos agentes políticos serem remunerados pela prestação de serviços, vedando a não remuneração.

É bom deixar claro que o Projeto de Lei nº 64, de 2016 em seu artigo 3º garante que a revisão geral aos subsídios somente poderá ser concedidos a partir do exercício financeiro de 2018.

Posto isto, sou pela admissibilidade a tramitação do referido projeto de lei, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 64, de 2016.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável Projeto de Lei nº 64, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 7 de julho de 2016.

Luiz Frare	**Walmir Severgnini**	**Claudio Gaiteiro**
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PSD/Secretário	Vereador/PSDB/Membro